



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18159.000315/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.552 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausência justificadamente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, em face de Decisão Notificação que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 35.786.350-0, por ter a recorrente deixado de incluir em folha de pagamentos remuneração creditada a contribuintes segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que as verbas pagas foram coletadas de diversos recibos de pagamentos individuais obtidos mediante exame dos autos de diversos processos trabalhistas, nos quais se verificou que a recorrente efetuava pagamento extra-folha.

A recorrente foi considerada como reincidente.

O lançamento compreende o descumprimento da obrigação no período de 02/1994 a 13/1994, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 20/12/2004 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 187/198), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 165/261, através do qual sustenta, em síntese:

1. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;
2. a idoneidade dos documentos fiscais da ora Recorrente, uma vez que o I. Agente Fiscal entendeu ser os mesmos imprestáveis e, desta forma, procedeu ao lançamento tributário pelo famigerado método da "aferição indireta";
3. que a multa aplicada é ilegal, em decorrência de não ter deixado de efetuar os devidos descontos e não efetuar quaisquer pagamentos "por fora";
4. a ilegalidade da multa aplicada pelo INSS, uma vez que a d. Fiscalização não poderia ter se baseado em alguns processos trabalhistas, para desconsiderar a escrita fiscal da empresa e supor que não houve os devidos lançamentos dos fatos geradores referentes à contribuição previdenciária supostamente devida;
5. que mesmo que assim não o fosse, a recorrente não possui dolo ou intuito de fraudar o erário público pela não prestação das informações;
6. que o lançamento tributário é nulo, por vício material existente na sua motivação, eis que a D. Fiscalização Federal fundamentou a Autuação Fiscal em tela na suposta ausência de elaboração de folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, que de fato não 7.

Processo nº 18159.000315/2009-65
Acórdão n.º **2402-002.552**

S2-C4T2
Fl. 350

ocorreu, uma vez que os recolhimentos pretendidos pelo Fisco, foram efetuados e devidamente lançados na escrita fiscal, assim como nas folhas de pagamento da ora Recorrente;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

PRELIMINARES

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção

inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Por tais motivos, cumpre asseverar que em razão do lançamento da multa compreender o período de 01/1994 a 12/1994, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 20/12/2004, outra conclusão não há, senão a de que a totalidade do crédito tributário foi fulminada pela decadência, seja pela regra do art. 173, I do CTN, seja pela regra do art. 150, 4º.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar extinta a totalidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração combatido, prejudicada a análise das demais matérias objeto do recurso.

É como voto.

Laurenço Ferreira do Prado